Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete Vereador Jóta Mattos

Gestão 2021/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2022

Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº 281 / 22
Recebido em: 23/05/22 às 9:30
Protocolista

EMENTA: "Altera e inclui dispositivos a Seção V, inclui parágrafo único e altera o art. 64° da Lei Complementar n° 54 de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cambé".

Cambé, 23 de maio de 2022

José Carlos Mattos

Vereador

Av. Inglaterra nº655, Centro /Cambé PR –CEP:86-181-000
Fone/Fax (43)3174-1826 / 3174-1834 –www.cambe.pr.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04 /2022

EMENTA: "Altera e inclui dispositivos a Seção V, inclui parágrafo único e altera o art. 64° da Lei Complementar n° 54 de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cambé".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO:

Art. 1° A Seção V da Lei Complementar n° 54 de 23 de outubro de 2020 – Código de Posturas do Município de Cambé – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Da Aferição de Pesos, Medidas e Origem dos Materiais".

Art. 2° O artigo 63° da Lei Complementar n° 54 de 23 de outubro de 2020 – Código de Posturas do Município de Cambé, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.63°....

Parágrafo único. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de aferição dos equipamentos, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações industriais, comerciais e/ou prestadores de serviços, particulares ou públicas.

Art. 3° O artigo 64° da Lei Complementar n° 54 de 23 de outubro de 2020 – Código de Posturas do Município de Cambé, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.64°. A aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e benefício de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos, estará sujeito a comprovação de origem no âmbito do Município de Cambé, a saber:

I. Objetos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais metálicos oriundos de cemitérios;

II. Placas de Sinalização de trânsito e/ou que pertençam ao órgão público;

III. Tampas de ferro de poço de visita, de bueiros para escoamento pluvial, com ou sem logotipo da empresa responsável pelos serviços de água, coleta e tratamento de esgoto;

IV. Cabos e fios de cobre ou alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes, ou ainda, aqueles cujo isolamento ou identificação tenha sido removido por qualquer meio, oriundos de qualquer empresa, concessionária, ou prestadoras de serviços públicos ou privados;

V. Regulador de pressão de água e energia das empresas prestadoras de serviços;

VI. Partes, recortes, chapas ou qualquer outro tipo de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos.

Parágrafo único. A proibição prevista no caput deste artigo, incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular.

§1° A pessoa, física ou jurídica, centros de coleta, reciclagem e venda de sucatas de materiais metálicos ferrosos e não ferrosos que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento e benefício, qualquer dos materiais previstos no artigo 64° da Lei Complementar n° 54 de 23 de outubro de 2020, deverão, obrigatoriamente, manter os registros, através de um livro próprio, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:

I. Registro mensal de quantidades e produtos comercializados, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II. Registro de fornecedores e compradores, em um livro de registro contendo:

a) data de entrada do material comprado, bem como de saída ou baixa, no caso de venda;

b) nome, endereço e identidade do vendedor ou comprador;

c) características do material e sua quantidade.

§2° Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feito pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como o local de retirada deste.

§3° Estarão asseguradas de escolta da polícia militar as autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de comprovação de origem dos materiais, onde terão livre acesso, inclusive em casos de autuação, cumpridas as formalidades legais, às instalações industriais, comerciais e/ou prestadores de serviços, particulares ou públicas.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cambé, 23 de maio de 2022

José Carlos Mattos
Vereador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Prezado Presidente e Nobres Vereadores:

A presente proposta tem como objetivo estabelecer a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis, evitando assim o número de roubos e furtos sobre os mesmos em nosso Município. Atualmente, não existe uma legislação específica que cobre providências aos vendedores ou compradores destes materiais.

As empresas que desenvolvem atividades comerciais como recicladoras, que compram material metálico para a reciclagem, que exercem a atividade de recuperação de materiais metálicos, que operam como comércio de ferro velho ou sucatas, localizadas no Município de Cambé, não tem como obrigatoriedade fazer o registro que comprovem a origem dos fios de cobre e metálicos em geral, arames, peças, placas, tubos, tampos e outros do gênero, em aço, cobre, alumínio, ferro ou outro material que adquirirem, facilitando então a compra e venda de materiais roubados e furtados.

Então, diante disto, com o presente projeto de lei complementar, pretende-se diminuir o número de roubos, furtos e venda indevida destes matérias em nosso município e também conscientizar a população.

Respeitosamente,

José Carlos Mattos

Vereador